



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11050.000763/2009-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-013.068 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2024  
**Recorrente** TRANSCONTINENTAL LOGISTICA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 21/07/2008, 17/08/2008, 25/08/2008

**VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF.**

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, pois o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**Súmula CARF nº 2.** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA/ADUANEIRA. INTENÇÃO DO AGENTE. EXTENSÃO E EFEITOS DO ATO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

Nos termos da lei, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso José Ferreira de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Júnior, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Catarina Marques Morais de Lima (substituta integral) e Ana Paula Giglio (Presidente Substituta).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-013.068 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11050.000763/2009-28

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 12-101.948 exarado pela 4ª Turma da DRJ Rio de Janeiro, em sessão de 20/09/2018, que julgou **improcedente a impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada.

O Auto de Infração de fls. 02/11, lavrado em 04/07/2009, relativo à aplicação de **multa por não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar**, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, resultando em crédito tributário apurado de **R\$ 25.000,00**, conforme previsto na alínea "e" do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, (com redação dada pelo art. 77, da Lei n.º 10.833, de 2003) e pelos Arts 1º a 4º, 22, 45 e 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007.

A Autoridade Aduaneira informa na descrição dos fatos (parte integrante do Auto de Infração) que a autuação teve origem na **inobservância dos prazos legais para prestação de informações** relativas à **desconsolidação da carga no destino**.

As referidas informações em questão **deveriam ter sido prestadas até 48 horas antes da data da atracação da embarcação**.

Desta forma o sujeito passivo deveria ter prestado as informações a respeito da das cargas contidas nos CEs agregados, conforme tabela abaixo:

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação (fls 72/79) na qual se insurgiu contra os seguintes pontos:

- a contribuinte teria **somente perdido prazo fixado para o fornecimento de informações** sobre aos dados relativos ao Conhecimento Eletrônico e sua desconsolidação;
- as multas aplicadas seriam **eminentemente formais**, tendo em vista que a inobservância dos prazos fixados pela Instrução Normativa, não tendo concorrido para a caracterização de qualquer tipo de **dano à fiscalização**;
- a multa aplicada deveria ser **proporcional infração cometida**. Entende que tal não ocorreu no caso em análise, uma vez que não haveria intuito doloso da parte em iludir o Fisco;
- teria ocorrido **ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**;
- não teria havido **prejuízo à fiscalização ou ao Erário**, posto que todas as informações foram promovidas justamente para alinhar o sistema da Receita Federal ao transporte realizado, permitindo a conclusão dos trâmites aduaneiros;
- seria manifesta a natureza confiscatória da penalidade aplicada.

Requeru a improcedência do lançamento.

Foi **exarado Acórdão de Impugnação** n.º 12-101.948 no qual foi proferida decisão de primeira instância (fls. 91/96) que por **unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação**, mantendo a multa aplicada.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 103/108) alegando, em síntese as **mesmas argumentações** apresentadas quando da Impugnação.

## Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

### Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é **tempestivo** e preenche os requisitos formais de admissibilidade, por isso dele toma-se conhecimento.

### Do Processo

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para **cobrança da multa em razão da não prestação de informação sobre carga, ou sobre as operações que execute na forma e prazo previstos pela RFB**. Tal multa está prevista na alínea "e", do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966 (com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003), abaixo transcrita, em relação às **5 ocorrências**:

“**Art. 107.** Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as **operações que execute**, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ir empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.”

(Destacou-se)

Em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade à referida norma, foi editada a Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007, que **estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações**. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração, a conduta que motivou a imputação da multa em questão foi deixar de “*prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep n.º 3, de 28 de março de 2008*”. Entretanto, conforme **planilha de fl. 07** as referidas **informações teriam sido prestadas a destempo**, ensejando a aplicação das multas.

Tendo a Recorrente trazido vários argumentos a fim de afastar a penalidade, ora discutida, estes serão analisados ponto a ponto para fique mais ordenado o presente voto.

### Dos Princípios Constitucionais

Quanto às alegações de que o Auto de Infração estaria a **ferir a razoabilidade, não confisco e proporcionalidade, violando princípios constitucionais e da administração pública**, importa compreender que o mesmo foi lavrado com base em normas vigentes. Neste sentido, **a autoridade fiscal deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada**, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas da legislação tributária, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

#### Código Tributário Nacional

“**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é **vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional.”

(Destacou-se)

Não cabe, portanto, a este Colegiado **afastar a autuação sob o argumento de que representaria ofensa a princípios legais e constitucionais**, jurídico ou administrativo. O raio de cognição do julgador administrativo restringe-se à apuração da ocorrência (ou não), no caso concreto, da hipótese de incidência da sanção normativamente cominada. O afastamento de multa, em especial da norma que prevê a sanção cominada, sob o argumento de que a sanção representaria afronta a princípios constitucionais, tais como razoabilidade, proporcionalidade, não confisco ou qualquer outro, significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade das normas jurídicas que prescrevem a referida sanção. Tal atribuição de controle de constitucionalidade não é dada a este Conselho.

A apreciação desta matéria por parte deste Colegiado **encontra óbice na Súmula nº 02**, cujo teor transcreve-se a seguir:

“**Súmula CARF nº 2.** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim sendo, **não há como se conhecer do argumento de que foram feridos princípios legais e constitucionais**, tal como apresentado no Recurso Voluntário interposto.

### Do Caráter Objetivo da Multa

Alegou também a Recorrente que **não teria causado dano ao Erário ou prejuízo à fiscalização** e que a todo o momento **agiu de boa-fé**. Desta forma, não deveriam ter sido aplicadas as multas em análise.

Quanto a este tema, vale a pena ressaltar que o caráter punitivo da reprimenda **possui natureza objetiva**, ou seja, dá-se independentemente da vontade do contribuinte ou de eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais. Eis que **a responsabilidade** neste caso **independe da intenção do agente** ou responsável, bem como **da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“**Art. 136.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente** ou do responsável e da **efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**”

(Destacou-se)

Corroborando com entendimento acima exposto, **a responsabilidade por infrações aduaneiras**, prevista no artigo 602, parágrafo único e no artigo 603, I, do Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro), respectivamente, resolvem a questão:

“**Art. 602.** Constitui infração toda **ação ou omissão, voluntária ou involuntária**, que importe **inobservância**, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-lo.

**Parágrafo único.** Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente** ou do responsável e da **efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos** do ato.”

“**Art. 603.** Respondem pela infração:

**I.** conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, **concorra para sua prática** ou dela se beneficie;”

(Destacou-se)

Sendo assim, a legislação aduaneira adota a **responsabilidade de natureza objetiva**, ou seja, **não importa o elemento volitivo** para ser caracterizada a infração, estendendo a responsabilidade pela infração a todos que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem.

**Não deve, portanto, ser acolhido o argumento** da recorrente de que o atraso em prestar as informações à RFB não teria causado prejuízo à fiscalização ou dano ao Erário e de que não teria agido de com o intuito de iludir o Fisco.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente as multas aplicadas.

(documento assinado digitalmente)  
Ana Paula Giglio